

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

DIREITO E SUSTENTABILIDADE III

RAQUEL VON HOHENDORFF

VERONICA LAGASSI

FERNANDA SELL DE SOUTO GOULART FERNANDES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFMS – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Raquel von Hohendorff; Veronica Lagassi; Fernanda Sell de Souto Goulart Fernandes. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-707-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO E SUSTENTABILIDADE III

Apresentação

Atualmente, ao Sistema do Direito abre-se mais um desafio: lidar com o futuro, com risco e a imprevisibilidade, eis que, sempre, a certeza foi um dos elementos estruturantes do jurídico. Assim, a projeção temporal do jurídico sempre foi a partir do passado, sendo que no presente se identificam as consequências do passado, atribuindo-se o efeito jurídico. Mas, com as novas tecnologias e novos desafios da sociedade pós moderna abre-se um presente, que se conecta ao futuro, onde as decisões geram riscos, dada a improbabilidade e a indefinição de se efetuar a comunicação acerca dos danos. Este cenário exigirá a tomada de decisão focada na preocupação, isto é, ocupar previamente a ação com as consequências dos riscos sobre a saúde humana e ambiental. Não deverá ser uma ação perspectivada no imediato, mas no presente e futuro, não somente no futuro. Desta forma, abre-se espaço para a sustentabilidade, que é o princípio constitucional sistêmico, não apenas vinculado ao direito ambiental. O desenvolvimento sustentável é um conceito amplo, fundado em critérios de sustentabilidade social e ambiental e na viabilidade econômica, que busca a reduzir pobreza e as desigualdades sociais, bem como prevenir a exploração excessiva dos recursos naturais e outros danos ao ecossistema.

Assim, como bem ensina Freitas (2012, p. 124): "[...] apenas a sustentabilidade, entendida como valor e como princípio constitucional, garante a dignidade dos seres vivos e a preponderância da responsabilidade antecipatória, via expansão dos horizontes espaciais e temporais das políticas regulatórias. Assim, tem-se a preponderância da mirada prospectiva."

A sustentabilidade deve sim deve ser repensada para além da economia, incorporando, para além de apenas o ambiente natural, todos os ambientes relevantes dos regimes. E aqui, ambiente deve ser pensado aqui no sentido mais amplo possível, como ambiente natural, social e humano. Cabe também destacar a ideia de Fachin (2008, p. 262) de que: "Não é possível pensar no futuro olvidando-se do presente e apagando o passado. O ser humano, individual e coletivamente, se faz na história de seus caminhos e na vida em sociedade, à luz dos valores que elege, por ação ou omissão, para viver e conviver" que estar pairando sempre sobre as decisões e escolhas acerca dos rumos possíveis A sustentabilidade aqui é o pilar do desenvolvimento da inovação responsável, que considera a avaliação dos riscos à saúde e segurança humana e ambientais como essencial. Desta forma, se verifica novamente a importância do princípio da precaução na qualidade de instrumento da gestão da informação,

bem como a importância da informação para uma democracia participativa, um dos pilares da sustentabilidade, que é o objetivo do desenvolvimento da pesquisa e inovação responsáveis, preocupada também com os aspectos éticos, legais e sociais.

Mais uma vez, a lição de Freitas (2012, p. 15) deve vir à tona e servir de fio condutor de nossas pesquisas: "Assim, a sustentabilidade merece acolhida, antes de mais, como princípio constitucional que promove o desenvolvimento próprio ao bem-estar pluridimensional (social, econômico, ético, ambiental e jurídico-político), com reconhecimento da titularidade de direitos fundamentais das gerações presentes e futuras. Da ideia de sustentabilidade descendem obrigações, e, cabe destacar, em primeiro lugar, a obrigação de preservar a vida, em sua diversidade, a obrigação de se antecipar, prevenir e precaver, assegurando a boa informação a produtores e consumidores, a obrigação de responder, partilhada e solidariamente, pelo ciclo de vida dos produtos e serviços, tanto como a obrigação de contribuir para o consumo esclarecido, o trabalho decente e o acesso a moradias e transportes razoáveis."

De acordo com o documento *Our Common Future - Nosso Futuro Comum*, também conhecido como Relatório Brundtland, publicado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD) da ONU, em 1987, o desenvolvimento sustentável visa a dar uma qualidade de vida às presentes e futuras gerações. Foi com deste relatório que o desenvolvimento sustentável passou a ser encarado como o maior desafio e também o principal objetivo das sociedades contemporâneas, visando a continuidade da existência da vida humana no planeta. Ainda segundo a Comissão Brundtland, o desenvolvimento sustentável deve, no mínimo, salvaguardar os sistemas naturais que sustentam a vida na terra, atmosfera, águas, solos e seres vivos, sendo um processo de transformação no qual a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro, a fim de atender às necessidades e aspirações humanas.

O princípio do desenvolvimento sustentável é conhecido como princípio do ecodesenvolvimento ou desenvolvimento durável ou, ainda, sustentabilidade e consta do texto constitucional brasileiro, no Artigo 170, inciso VI, CF/88 (a Ordem Econômica deverá observar, dentre outros, a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação).

O conceito de sustentabilidade foi definitivamente incorporado como um princípio, durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Cúpula da Terra

de 1992 - Eco-92, no Rio de Janeiro. Buscando o equilíbrio entre proteção ambiental e desenvolvimento econômico, serviu como base para a formulação da Agenda 21, com a qual mais de 170 países se comprometeram, por ocasião da Conferência. Trata-se de um abrangente conjunto de metas para a criação de um mundo, enfim, equilibrado. A Declaração de Política de 2002 da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, realizada em Joanesburgo, afirma que o Desenvolvimento Sustentável é construído sobre três pilares interdependentes e mutuamente sustentadores - desenvolvimento econômico, desenvolvimento social e proteção ambiental. O Projeto de Implementação Internacional (PII) apresenta quatro elementos principais do Desenvolvimento Sustentável - sociedade, ambiente, economia e cultura.

Já em setembro de 2015, 193 países da Cúpula das Nações Unidas adotaram o que ficou mundialmente conhecido como a Agenda 2030, um plano de ação com 17 objetivos globais, os - Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) - envolvendo diversos temas, como sustentabilidade, educação e direitos humanos - para serem desenvolvidos ao longo de 15 anos, para erradicar a pobreza, promover a paz e igualdade, alavancar o crescimento inclusivo e proteger o meio ambiente.

A agenda 2030 é um plano de ação para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade, que busca fortalecer a paz universal com mais liberdade, reconhecendo que a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, é o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável. Governos, organizações internacionais, setor empresarial e outros atores não estatais e indivíduos devem contribuir para a mudança de consumo e produção não sustentáveis, inclusive via mobilização, de todas as fontes, de assistência financeira e técnica para fortalecer as capacidades científicas, tecnológicas e de inovação dos países em desenvolvimento para avançar rumo a padrões mais sustentáveis de consumo e produção. Os ODS e metas são integrados e indivisíveis, globais por natureza e universalmente aplicáveis, levando em conta as diferentes realidades, capacidades e níveis de desenvolvimento nacionais e respeitando as políticas e prioridades nacionais. As metas são definidas como ideais e globais, com cada governo definindo suas próprias metas nacionais, guiados pelo nível global de ambição, mas levando em conta as circunstâncias nacionais. Cada governo também vai decidir como essas metas ideais e globais devem ser incorporadas aos processos, nas políticas e estratégias nacionais de planejamento.

Nos documentos que versam sobre os ODS, o desenvolvimento sustentável é definido como o desenvolvimento que procura satisfazer as necessidades da geração atual sem comprometer a capacidade das futuras gerações de satisfazer as próprias necessidades. Assim, demanda um

esforço conjunto para a construção de um futuro inclusivo, resiliente e sustentável para todas as pessoas e todo o planeta, e, para que seja alcançado é preciso que se harmonizem três elementos centrais: crescimento econômico, inclusão social e proteção ao meio ambiente. Tratam-se de elementos interligados e fundamentais para o bem-estar dos indivíduos e das sociedades.

Estes três elementos se fizeram presentes, de uma forma ou de outra, em todos os excelentes e inovadores artigos que compõem esta coletânea, demonstrando que a sustentabilidade permeia as mais diversas áreas do Direito, e que pode ser compreendida com um dever fundamental de promover um desenvolvimento que envolva e se preocupe com os mais diversos aspectos éticos, sociais e ambientais.

Esperamos, como coordenadoras desta coletânea que reúne trabalhos de diferentes programas de pós graduação em Direito do Brasil, caracterizando a nossa diversidade, demonstrar que a sustentabilidade precisa estar presente nas mais diferentes áreas de estudo do Direito, preservando os direitos das atuais e futuras gerações.

Profa. Dra. Raquel Von Hohendorff – UNISINOS

Prof. Dr. Veronica Lagassi – UFRJ

Prof. Dr. Fernanda Sell de Souto Goulart Fernandes – UNIVALI

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

UMA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA SUSTENTÁVEL

A SUSTAINABLE LEGAL ARGUMENTATION

Daniel De Paula

Resumo

O presente artigo refere-se a um tema de grande relevância, a argumentação jurídica em decisões judiciais. Os desafios de uma argumentação jurídica são evidentes, mas quando se está diante de direitos privados e o desenvolvimento sustentável, é fato que se deve ter um juízo de ponderação para se chegar a uma decisão racional e em consonância com o ordenamento jurídico. No presente trabalhar-se-á através do método hipotético-dedutivo, o qual a partir de uma análise histórica e teórica, avaliando a evolução do entendimento de sustentabilidade trabalhada na doutrina é que possibilitará compreender qual a melhor alternativa para uma argumentação jurídica sustentável.

Palavras-chave: Argumentação jurídica, Desenvolvimento sustentável, Direitos fundamentais, Sustentabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

This article refers to a subject of great relevance, the legal argumentation in judicial decisions. The challenges of a legal argumentation are evident, but when it comes to private rights and sustainable development, it is a fact that we must have a judgment to consider a rational decision and in line with the legal system. In the present, we will work through the hypothetical-deductive method, which, based on a historical and theoretical analysis, evaluating the evolution of the understanding of sustainability worked out in the doctrine, will enable us to understand the best alternative for a sustainable legal argument.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legal arguments, Sustainable development, Fundamental rights, Sustainability

1 INTRODUÇÃO

A sustentabilidade é um assunto que está cada vez mais presente no nosso dia-a-dia, embora historicamente possa-se dizer que é um assunto novo, que ainda está em construção, muito já se tem construído em torno do tema.

O seu reconhecimento tornou-se uma das maiores conquistas da humanidade e dentre eles é possível destacar o seu reconhecimento como um direito fundamental inerente ao homem.

Dentre todos os direitos positivados, o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado e o desenvolvimento sustentável estão cada vez mais em destaque. Mas estes direitos podem se contrapor a outros também positivados.

Nesse sentido, em casos concretos a dificuldade de se obter uma argumentação jurídica racional em termos de sustentabilidade pode se tornar dificultoso. Diante disso, utilizando-se a doutrina de Robert Alexy se analisará a possibilidade de tratamento das questões fáticas frente a decisões jurídicas.

Assim, o presente trabalho objetiva fazer uma breve análise histórica dos principais Declarações universais a respeito do tema, além de elaborar uma pesquisa do conceito de sustentabilidade e o desenvolvimento humano, procurando na doutrina, as principais questões necessárias para a melhor conceituação do tema e após será trabalhado um pouco da teoria da argumentação jurídica de Robert Alexy.

2 BREVE HISTÓRICO DA SUSTENTABILIDADE

Antes de adentrar no conceito de sustentabilidade e tecer algumas considerações acerca do seu princípio, importante trazer ao presente, breves considerações histórica sobre o direito ao meio ambiente.

Segundo Juarez Freitas a primeira passagem no conceito de sustentabilidade adveio após o Continente Europeu ter sofrido uma grande crise ecológica, há mais de seiscentos anos, pois na época houve um grande desenvolvimento agrícola e na utilização da madeira o que culminou num grande desmatamento. Devido a este fato, foram tomadas algumas decisões como resposta a esta situação, a qual ficou conhecida como “*allmende*” ou

“commons”, o qual foi considerado um instrumento muito eficiente até o ano de 1.800. (2016, p. 100)

Após este remoto fato, pode-se dizer que a partir de 1972, após a Declaração de Estocolmo é que se passou a falar e trabalhar mais a proteção ao meio ambiente e ao direito sustentável.

Da conferência que ocorreu em Estocolmo restou acertado algumas questões atinentes ao ambiente humano, do qual houve a previsão expressa da importância de se atentar a critérios principiológicos que sejam comuns aos povos e que sirvam de inspiração universal à proteção ao meio ambiente. Apesar disso, a Declaração em comento trouxe 26 princípios expressos, sendo que destaca-se os seguintes:

Princípio 1. O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas.

Princípio 2. Os recursos naturais da terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento.

[...]

Princípios 4. O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio da flora e da fauna silvestres e seu habitat, que se encontram atualmente, em grave perigo, devido a uma combinação de fatores adversos. Consequentemente, ao planificar o desenvolvimento econômico deve-se atribuir importância à conservação da natureza, incluídas a flora e a fauna silvestres.

[...]

Princípio 7. Os Estados deverão tomar todas as medidas possíveis para impedir a poluição dos mares por substâncias que possam por em perigo a saúde do homem, os recursos vivos e a vida marinha, menosprezar as possibilidades de derramamento ou impedir outras utilizações legítimas do mar.

Princípio 8. O desenvolvimento econômico e social é indispensável para assegurar ao homem um ambiente de vida e trabalho favorável e para criar na terra as condições necessárias de melhoria da qualidade de vida.

[...]

Princípio 11. As políticas ambientais de todos os Estados deveriam estar encaminhadas para aumentar o potencial de crescimento atual ou futuro dos países em desenvolvimento e não deveriam restringir esse potencial nem colocar obstáculos à conquista de melhores condições de vida para todos. Os Estados e as organizações internacionais deveriam tomar disposições pertinentes, com vistas a chegar a um acordo, para se poder enfrentar as consequências econômicas que poderiam resultar da aplicação de medidas ambientais, nos planos nacional e internacional.

[...]

Princípio 17. Deve-se confiar às instituições nacionais competentes a tarefa de planejar, administrar ou controlar a utilização dos recursos ambientais dos estados, com o fim de melhorar a qualidade do meio ambiente.

Princípio 18. Como parte de sua contribuição ao desenvolvimento econômico e social deve-se utilizar a ciência e a tecnologia para descobrir, evitar e combater os

riscos que ameaçam o meio ambiente, para solucionar os problemas ambientais e para o bem comum da humanidade.

Princípio 19. É indispensável um esforço para a educação em questões ambientais, dirigida tanto às gerações jovens como aos adultos e que preste a devida atenção ao setor da população menos privilegiado, para fundamentar as bases de uma opinião pública bem informada, e de uma conduta dos indivíduos, das empresas e das coletividades inspirada no sentido de sua responsabilidade sobre a proteção e melhoramento do meio ambiente em toda sua dimensão humana. É igualmente essencial que os meios de comunicação de massas evitem contribuir para a deterioração do meio ambiente humano e, ao contrário, difundam informação de caráter educativo sobre a necessidade de protegê-lo e melhorá-lo, a fim de que o homem possa desenvolver-se em todos os aspectos.

[...]

Princípio 24. Todos os países, grandes e pequenos, devem ocupar-se com espírito e cooperação e em pé de igualdade das questões internacionais relativas à proteção e melhoramento do meio ambiente. É indispensável cooperar para controlar, evitar, reduzir e eliminar eficazmente os efeitos prejudiciais que as atividades que se realizem em qualquer esfera, possam ter para o meio ambiente,, mediante acordos multilaterais ou bilaterais, ou por outros meios apropriados, respeitados a soberania e os interesses de todos os estados.

Princípio 25. Os Estados devem assegurar-se de que as organizações internacionais realizem um trabalho coordenado, eficaz e dinâmico na conservação e no melhoramento do meio ambiente.¹

Através de alguns princípios elencados acima torna-se possível compreender que a Declaração de Estocolmo deixou expresso princípios das mais diversas esferas, sendo elas de direitos fundamentais para o ser humano e de proteção ao meio ambiente, além de prever a responsabilidade pessoal do ser humano e dos Estados, bem como a cooperação das Nações num âmbito mundial.

Outro fato historicamente relevante a ser considerado, ocorreu no ano de 1987 a qual houve a criação da Comissão Mundial sobre o Desenvolvimento e o Meio Ambiente que lançou o relatório de Brundland, o qual preceituou que a humanidade deve atuar no sentido de preservar os recursos naturais para se alcançar um desenvolvimento sustentável. (Hamel; Grubba, 2016, p. 101)

Depois do Relatório de Brundland de 1987, houve uma reunião ocorrida em 1992 no Brasil, na cidade de Rio de Janeiro. Desta reunião foi elaborado um documento, que tomou o nome de Cúpula da Terra, ou também conhecida como ECO-92.

No documento elaborado pela Cúpula da Terra, reafirmou-se os termos da Declaração de Estocolmo e reconheceu outros 27 princípios referentes ao desenvolvimento sustentável, apenas a título exemplificativo da importância deste documento, citam-se os primeiros cinco princípios:

¹ Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano, 1972.

Princípio 1. Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.

Princípio 2. Os Estados, de acordo com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do direito internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas de meio ambiente e de desenvolvimento, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou seu controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional.

Princípio 3. O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras.

Princípio 4. Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste.

Princípio 5. Para todos os Estados e todos os indivíduos, como requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável, irão cooperar na tarefa essencial de erradicar a pobreza, a fim de reduzir as disparidades de padrões de vida e melhor atender às necessidades da maioria da população do mundo.

Na declaração elaborada da ECO-92, além de reafirmado a necessidade de proteção ao meio ambiente, conforme Declaração de Estocolmo, houve uma preocupação maior no que se refere ao desenvolvimento sustentável, daí a necessidade de reconhecimento de alguns princípios que venham no sentido de nortear as Nações para a cooperação ao alcance de um desenvolvimento que venha a ser sustentável.

Nesta Declaração restou de forma expressa que o motivo primordial deste desenvolvimento sustentável, está no ser humano, o qual detém o direito fundamental de usufruir de um meio ambiente saudável, permitindo, assim, que os indivíduos possam se desenvolver de maneira sustentável.

E, além do reconhecimento do direito fundamental acima, também houve o reconhecimento da indispensabilidade de trazer ao ser humano, também a obrigação de colaborar na proteção do meio ambiente para assegurar o direito das gerações futuras, conforme se depreende da leitura do Princípio 3, citado acima.

No ano de 2012, em nova reunião da Organização das Nações Unidas, também no Brasil na cidade de Rio de Janeiro, conhecida como RIO+20, objetivou-se analisar os avanços ocorridos após a ECO-92. Pode-se afirmar que esta

A Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável – Rio+20 entra para a história das conferências da ONU como uma referência de sustentabilidade operacional. Certamente, os resultados alcançados pela organização do encontro servirão de modelo para futuras conferências e eventos de grande porte em todo o mundo. O Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, no papel de parceiro do Comitê Nacional de Organização da Rio+20 –

CNO Rio+20, orgulha-se de ter contribuído para que essas ideias e iniciativas se tornassem realidade.

[...]

Finalmente, sabemos que a sustentabilidade também passa pela inclusão e pela participação de todos. Sob esse aspecto, cabe aqui ressaltar a relevância e os cuidados adotados pelo CNO Rio+20 quanto à questão da acessibilidade. A Rio+20 foi a mais acessível conferência já realizada na história da ONU, produzindo, assim, outro marco da mais elevada importância.

Com isso, esperamos que os frutos deste que podemos chamar de “modelo brasileiro” possam ser colhidos e replicados em nossas futuras conferências e grandes eventos ao redor do mundo. (CHEDLEK. 2012, p. 12)

A RIO+20 de 2012 marca exatamente 20 anos após o primeiro encontro ocorrido no Rio de Janeiro em 1992, sendo que a ECO-92 aconteceu 20 anos após a Reunião em Estocolmo. Estes acontecimentos que foram marcantes este período de 40 anos, é possível constatar grande evolução em relação a preocupação universal em relação ao meio ambiente.

Todas estas medidas assumidas pelas Nações que aderiram a ideia da necessidade de um desenvolvimento sustentável e na busca da proteção ambiental, vem se desenvolvendo lentamente, basta analisar o relatório RIO+20 da Sustentabilidade para perceber que no Brasil houve significativas mudanças, no entanto, embora ainda está longe de atingir as metas assumidas na ECO-92, demonstra que o desenvolvimento sustentável está ganhando espaço no universo.

3. APORTE TEÓRICO DA SUSTENTABILIDADE

O termo sustentabilidade – como visto no tópico anterior – deteve sua primeira aparição na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano que ocorreu em Estocolmo, em 1972.

Após a Declaração de Estocolmo, outras conferências foram feitas pela Organização das Nações Unidas e nelas foram abrangendo o termo sustentabilidade, para além da proteção do meio ambiente, incluindo questões relativas ao desenvolvimento sustentável, desenvolvimento humano, entre outros. Atualmente a expressão “sustentabilidade” está inserida em diversos âmbitos, como na saúde, meio ambiente, economia e na política.

A partir de então, a sustentabilidade foi ganhando cada vez mais espaço dentro destas diversas áreas. No entanto, o que, de fato corresponde a sustentabilidade? Muitos estudiosos

trabalham no sentido de tentar explicar o fenômeno da sustentabilidade, seja no seio econômico, político, empresarial, ambiental ou social.

Irina Mikhailova, ressalta que no sentido lógico de sustentabilidade, se pode compreender como a capacidade de se sustentar, isto é, de se manter, sendo que entende-se por atividade sustentável, como aquela com a capacidade de ser mantida para sempre. Dito de outro modo, quando se fala em exploração dos recursos naturais de maneira sustentável, este nunca se esgotará e diante deste entendimento que uma sociedade sustentável corresponde aquela que se não coloca em risco os recursos naturais, mantendo um meio ambiente equilibrado, alcançando um desenvolvimento sustentável o qual por sua vez, corresponde a melhoria da qualidade de vida do ser humano em respeito a um ecossistema equilibrado. (2004, p. 25-26).

Corroborando com o exposto acima, pode-se também dizer que a sustentabilidade corresponde não apenas a utilização dos recursos naturais, mas também como forma de resguardá-los para as gerações futuras, partindo-se de um pressuposto de equidade geracional. (HAMEL, GRUBBA, 2016, p. 101-102)

Para que seja possível entender o que é a sustentabilidade é necessário que o seu conceito seja devidamente formulado, como lembra Juarez Freitas:

O certo é que o conceito de sustentabilidade, quando adequadamente formulado, ostenta notável capacidade de expressar conteúdo riquíssimo, irrenunciável para a delimitação de critérios habilitados a produzir cenário juridicamente reorientado para a qualidade de vida, como preceituam os Arts. 225 e 170, VI, da Constituição Federal. De fato, mais do que apego ao termo, intenta-se proclamar a relevância da defesa do sentido promissor do conceito de sustentabilidade, com o acréscimo da expressão “ecológica,” visando a atribuir-lhe caráter mais elucidativo. (2016, p. 106)

Diante deste quadro é essencial que o conceito de sustentabilidade seja formulado no sentido de expressar sua melhor versão, para que seja possível compreendê-lo, não apenas dentro do âmbito ambiental, econômico ou social, mas também na seara jurídica, pois desta maneira será possível compreender suas razões também no sentido da argumentação jurídica.

Nesse sentido, importante trazer a ideia de sustentabilidade defendida por Josemar Soares e Paulo Márcio Cruz

A sustentabilidade é uma dimensão da ética, algo que busca garantir a vida, é uma questão existencial. A sustentabilidade não está simplesmente relacionada à natureza, ao “verde”, está relacionada a toda uma relação entre o indivíduo e todo o ambiente a sua volta. Há uma relação complementar entre ambos. Aperfeiçoando o ambiente o homem aperfeiçoa a si mesmo. (2012, p. 412)

Na visão acima, percebe-se que os autores trabalham a sustentabilidade sob uma perspectiva da ética, enfatizando que a sustentabilidade corresponde a relação entre o ser humano e tudo ao seu redor.

Todavia esta relação do homem com as questões sustentáveis ao seu redor nem sempre detém um resultado positivo:

A relação do homem com a natureza, no decorrer do tempo, tem mostrado risco ao meio ambiente, concorrendo para o início das ações de políticas que incluem o desenvolvimento sustentável. Os novos conhecimentos na área da ciência e da tecnologia têm levado o homem a explorar a natureza com fins comerciais, arriscando a sua própria sobrevivência. Ao mesmo tempo em que a postura antropocêntrica e o desenvolvimento industrial levam a uma exploração dos recursos naturais, a conscientização da finitude desses recursos conduz a uma noção paradoxal de *desenvolvimento sustentável*, que significa o desenvolvimento (com a extração dos recursos naturais), mas desde que se salvaguarde os recursos para as gerações atuais e futuras (sustentabilidade). (HAMEL; GRUBA, 2016, p. 101)

Neste aspecto, imperioso registrar que por muito tempo a sustentabilidade em termos de desenvolvimento era medido através do Produto Interno Bruto - PIB, detendo um pensamento mais fechado. Para que fosse caracterizado o desenvolvimento era necessário que determinado país viesse a produzir riquezas, aumentando assim seu PIB, demonstrando que estaria em pleno desenvolvimento. Em outras palavras:

Tradicionalmente, a principal medida do desempenho das sociedades rumo ao desenvolvimento tem sido o Produto Interno Bruto (PIB), que mensura a quantidade de riqueza essas sociedades foram capazes de produzir num dado período. Porém, essa é uma medida simplista, que não leva em consideração o desenvolvimento alcançado em termos sociais, culturais, políticos e outros que as pessoas valorizam. Medir o progresso apenas em termos econômicos induz as comunidades a buscarem apenas aumentos de renda, esquecendo outros aspectos valorizados da vida humana. Mesmo considerando apenas o aspecto econômico, o PIB é uma medida precária, visto que não leva em consideração a distribuição da riqueza existente. É perfeitamente possível que uma comunidade produza muita riqueza, e ainda assim a maioria de seus membros seja pobre: basta que a propriedade dessa riqueza esteja concentrada nas mãos de poucas pessoas, ou mesmo que seus reais donos não residam na comunidade. (OLIVEIRA, 2018, p. 08)

No entanto, em termos de sustentabilidade, este pensamento mais fechado não demonstra o real entendimento de um desenvolvimento sustentável, haja vista que esta medição que ocorre através da exploração dos recursos naturais para mensuração do PIB, não corresponde com a realidade sustentável, mas apenas em termos econômico.

No âmbito da política, a sustentabilidade também se faz presente, através da adoção de um pensamento verde, os partidos necessariamente verdes, visam eleger membros no

corpo, e através disto é que tentam influenciar na elaboração de projetos de leis e suas implementações. Nesse sentido:

Os movimentos verdes, na maioria dos países, estão ligados a partidos reconhecíveis como verdes e que buscam a eleição para órgãos legislativos nacionais. Os movimentos verdes, em todos os países que têm um, veem pelo menos como parte de seu papel tentando influenciar o processo legislativo, enquanto a política está sendo preparada, quando se debatem os projetos de lei, bem como durante sua implementação. (DOBSON, p. 157)

A sustentabilidade numa concepção política se torna imprescindível no sentido de haver partidos da sigla Verde preocupados em implementar projetos que visam a criar medidas sustentáveis para o país, embora as dificuldades destes partidos crescerem dentro do parlamento são imensas, são de suma importância na tentativa de influenciar os demais para um pensamento mais verde.

Estes exemplos de abordagem da sustentabilidade – ética, econômico e política – demonstram que o presente assunto se encontra cada vez mais presente no nosso dia a dia, muito mais do que se pode imaginar.

Mas trabalhar a abordagem sustentável não é simples, pois depende de vários fatores. Nesse sentido, importante referir que em relação ao presente assunto, se tem trabalhado o assunto de duas maneiras, de um lado a abordagem “fraca” e de outro a abordagem “forte” da sustentabilidade.

A distinção entre eles, pode-se resumir da seguinte maneira:

A abordagem “fraca” da sustentabilidade considera que o bom desempenho em algumas dimensões pode compensar o baixo desempenho em outras. Isso permite uma avaliação global da sustentabilidade usando índices monodimensionais. A abordagem “forte” argumenta que a sustentabilidade requer separadamente a manutenção da quantidade ou qualidade de muitos itens ambientais diferentes. Portanto, o acompanhamento requer grandes conjuntos de estatísticas separadas, cada uma pertencente a um subdomínio particular de sustentabilidade global. (STIGLITZ, SEN e FITOUSSI, 2008, p. 63)

Diante disso, percebe-se que a diferença entre a sustentabilidade “fraca” e “forte”, consiste no modo como a análise é feita, para abordagem fraca se considera uma análise global da sustentabilidade, enquanto que a forte leva em consideração avaliações separadas em questões quantitativas e/ou qualitativas.

Atualmente se tem demonstrado grandes preocupações em torno da sustentabilidade, não se delimitando ao desenvolvimento apenas na mensuração através do crescimento do PIB.

Dito de outra maneira, após as Conferências realizadas pela ONU em prol de uma visão sustentável, é possível perceber que aos poucos o uso consciente dos recursos naturais vem sendo cada vez mais um dos principais objetivos Estaduais.

Isso ocorre, pois se tem concentrado cada vez mais na argumentação forte da sustentabilidade, para Juarez Freitas

Hoje já se reconhece, cada vez mais, que a sustentabilidade é valor constitucional supremo, desdobrado em princípio ético-jurídico vinculante e objetivo fundamental da República, a partir do caráter pluridimensional que recomenda o abandono do modelo tradicional de desenvolvimento. Sustentabilidade é, sem dúvida, valor supremo, acolhida a leitura da Carta endereçada à produção da homeostase biológica e social de longa duração. (2016, p. 110)

Assim é visível que tratar a sustentabilidade num âmbito pluridimensional é o caminho que melhor se apresenta a um desenvolvimento sustentável, sendo o reconhecimento deste fato enseja no abandono do modelo de crescimento econômico, que, repita-se, leva em consideração apenas o crescimento do PIB.

Assinale-se, por derradeiro, que a adoção do conceito forte de sustentabilidade enseja abandonar, definitivamente, o modelo do crescimento pelo crescimento econômico, a qualquer custo, incompatível com os objetivos fundamentais da República brasileira e da Agenda 2030 da ONU.

A sustentabilidade, nos moldes propostos, é princípio constitucional vinculante que incide em todas as províncias do sistema jurídico, a serviço deliberado da homeostase, entendida como capacidade biológica e institucional de promover o multifacetado reequilíbrio propício ao bem-estar duradouro. (FREITAS, 2016, p. 114)

Certamente que a transição de um argumento fraco para o reconhecimento de um princípio forte da sustentabilidade não acontecerá abruptamente, no entanto, como visto acima, já se tem trabalhado na formação de um sistema forte para a sustentabilidade, o que, embora demande maior complexidade, fará com que as Nações detenham saídas sustentáveis eficazes, não apenas na seara econômica.

O funcionamento de uma sociedade sustentável requer muito mais do que o método para medir o crescimento econômico através da produção de riqueza, é necessário que seja utilizado métodos que possam mensurar cada setor. Dentro destes, sabe-se que há fatores importantes que influenciam, de alguma maneira, nos resultados, dependendo da área ou períodos que se tem como base.

De todo o exposto, denota-se que o conceito mais abrangente de sustentabilidade, levando-se em conta um princípio sustentável de caráter forte é o que mais se aproxima do argumento ideal para justificar este fenômeno, pois leva em considerações fatores outros de suma importância, detendo como base um tripé, que corresponde a um ecossistema equilibrado, crescimento econômico e equidade social.

3 OS DESAFIOS DE UMA ARGUMENTAÇÃO PRÁTICA SUSTENTÁVEL

Adentrando-se na prática jurídica, em se tratando de sustentabilidade, os desvios para se por em prática uma argumentação sustentável também são grandes. É claro que para a obtenção de uma decisão jurídica que venha no sentido de salvaguardar direitos, de um modo geral, deve se resguardar de um fundamento lógico.

Nesse sentido Robert Alexy desenvolveu a Teoria da Argumentação Jurídica a qual busca nortear as decisões jurídicas diante de determinados casos práticos, como bem lembram Fausto Santos Morais e André Karam Trindade:

A capacidade humana racional seria capaz de oferecer as razões necessárias para fundamentar determinada decisão. Esta capacidade seria reconhecida como a capacidade discursiva do ser humano de indicar as razões de suas ações. Portanto, a condição de saber se a decisão fundada na pretensão de correção estaria fundamentada seria objeto de estudo da teoria do discurso prático. (2012, p. 159)

Assim, considerando que o processo judicial é o meio pelo qual se busca a garantir direitos que são omprimidos ou desrespeitados, ou ainda, para esclarecer questões controvertidas é necessário que haja uma correlação lógica do fato posto em análise para a resposta judicial, de acordo com o ordenamento jurídico.

No entanto, sabe-se muito bem que nem sempre as regras, sejam elas constitucionais ou não, são postas de forma clara, deixando sempre ao intérprete a obrigação de clareá-la dentro de um determinado caso jurídico.

Robert Alexy esclarece que

A necessidade do discurso jurídico surge a partir da fraqueza das regras e formas do discurso prático geral; essa fraqueza consiste no fato de que essas regras e formas definem um procedimento de tomada de decisão que em muitos casos não leva a nenhum resultado, não o garante com certeza conclusiva. Há três razões para essa fraqueza: (1) as regras do discurso não estipulam que premissas normativas devem constituir o ponto de partida para qualquer discurso. As atuações convicções

normativas, que muitas vezes são mutuamente inconsistentes, formam o ponto inicial do discurso. Visto que (2) nem todos os passos da argumentação são fixados, e (3) há algumas regras do discurso que só podem ser satisfeitas parcialmente, sempre resta a possibilidade de não se chegar a acordo. Na verdade, algumas afirmações normativas são exigidas pelas regras do discurso por serem discursivamente necessárias. Sua negação é inconsistente com elas (isto é, discursivamente impossível). No entanto, resta uma boa quantidade de possibilidades discursivas em que podem ser justificadas tanto uma afirmação normativa particular quanto sua negação sem infringir as regras do discurso. (2001, p. 267-268)

Diante da afirmação acima resta cristalino que uma das principais dificuldades para um discurso jurídico se dá pela fraqueza das regras, eis que num ordenamento jurídico brasileiro, baseado principalmente no positivismo de Kelsen a pluralidade de normas e princípios (explícitos e implícitos) tornam cada vez mais trabalhoso a obtenção de um discurso prático geral de maneira conclusiva e esclarecedora.

Nesse sentido, importante referir que a teoria da argumentação jurídica está intimamente ligada com o discurso prático geral, sem a qual não seria possível alcançar uma argumentação jurídica racional e eficiente, embora ambos os institutos sejam independentes entre si, como ressalta Robert Alexy:

O vínculo inextrincável entre discurso jurídico e discurso prático geral se torna especialmente óbvio na correspondência estrutural entre as regras e formas de discurso jurídico e aquelas do discurso prático geral. (2001, p. 269) [...] O aspecto do vínculo de inextrincável entre as duas formas de discurso que é mais enfatizado não é o da correspondência estrutural [...], mas muito mais aquele da exigência de argumentação práticos gerais no contexto do discurso jurídico. [...] Foi estabelecido que a argumentação jurídica é totalmente dependente da argumentação prática geral e que, portanto, faz sentido dizer que as formas de argumentação práticas gerais são a base da argumentação jurídica. (2001, p. 271)

Ingressando no âmbito da sustentabilidade, de acordo com a teoria lançada por Robert Alexy, para que haja uma decisão racional é necessário que o órgão julgador leve em consideração certas premissas, a fim de que haja uma correlação racional entre o fato específico e as normas jurídicas. Estas premissas, como fundamentação jurídica racional, são utilizadas pelo Autor através de dois passos importantes, a justificação interna e externa.

Parafraseando Alexy:

A justificação interna seria a necessidade de se apresentar a fundamentação entre o resultado normativo (norma) e a proposição jurídica positivada no texto constitucional, por exemplo. Ela procuraria justificar a validade do silogismo jurídico, estabelecendo a premissa maior (proposição jurídica), a premissa menor (fatos) e a conclusão (norma). Vale destacar que a justificar interna não estaria

limitada à demonstração somente das preposições jurídicas textualmente presentes na constituição (ou lei), mas também serviria para indicar a ligação entre uma possível norma de direito fundamental atribuída (ou lei de colisão), como resultado da ponderação), o caso concreto e a conclusão normativa. (MORAIS; TRINDADE, 2012, p. 163)

Já a justificação externa corresponderia na motivação do julgador da escolha das premissas utilizadas na justificação interna a fim de se chegar a conclusão (norma). Nesse sentido, Alexy salienta que a justificação externa pode se dar de diversas maneiras, resumidamente de três grupos diferentes, sendo eles “(1) regras da lei positiva, (2) afirmações empíricas e (3) premissas que não são nem afirmações empíricas nem regras de lei positiva.” (2001, p. 224)

A justificação externa se torna de suma importância ao passo que vincula ao julgador a demonstrar, racionalmente, a escolha das premissas utilizadas na justificação interna de modo que esmera um juízo de valoração da preposição jurídica positivada escolhida frente as demais normas de um ordenamento jurídico.

Nesse sentido é que Alexy explica que

Há de fato muitas relações diretas entre esses três procedimentos de justificação. Essas regras da lei positiva e as afirmações empíricas representam um papel importante na justificação das premissas quem nem são matéria da lei positiva nem empírica. Ao justificar a norma segundo critérios de validade ou de ordem legal pode ser necessário interpretar as regras que definem os critérios de validade, isso é de particular importância onde houver limitações constitucionais entre os critérios de validade, por exemplo, uma lista de direitos fundamentais. A argumentação jurídica pode ser de decisivo significado não só na interpretação da norma válida mas também ao estabelecer sua validade. Certamente, isso também é verdadeiro para o estabelecimento de fatos empíricos. Assim, o que é admitido na justificação como um fato pode depender da interpretação de uma regra com valor de prova. É justamente por causa desse ‘cruzamento’ que, a menos que alguém queira juntar algo, há necessidade de distinguir cuidadosamente entre os três métodos antes mencionados de justificação. Somente desta maneira se torna possível analisar o inter-relacionamento entre eles. (2001, p. 225)

Dai se extrai a importância de uma teoria da argumentação jurídica, a qual trás formas para que haja fundamentação idônea de decisões jurídicas aplicadas em casos concretos. De fato a existência da teoria da argumentação jurídica e do discurso prático geral não resolve todos os problemas, mas permite que o destinatário da decisão possa compreender os passos, fatos e fundamentos que foram utilizado na chegada de determinada conclusão.

Trazendo tudo o que foi trabalhado no presente artigo ao âmbito da sustentabilidade, outros fatores importantes podem levar a uma dificuldade maior em estabelecer quais as

premissas máximas ou de preposições devem ser utilizados numa decisão tratando-se da matéria.

Por esta razão que a interpretação lançada sobre a matéria se torna primordial ao entendimento de que forma uma argumentação sustentável poderá embasar decisões judiciais, levando-se em conta que muitas vezes se está em jogo questões atinentes não apenas ao meio ambiente, mas a direitos privados do ser humano.

É nesse sentido que a análise histórica e teórica lançada no início do presente artigo se torna importante ao deslinde da problemática apresentada. Da análise história dos documentos lançados pela Organização das Nações Unidas, percebe-se que a sustentabilidade foi encarada a nível mundial como um direito fundamental.

De igual maneira na legislação brasileira regras de proteção ao meio ambiente foram reconhecidas na Constituição de 1988, estes fatos por si só já dão indícios da importância do tema como garantias constitucionais.

Mas a mera previsão de proteção do meio ambiente na Constituição, por si só não basta para compreender a extensão dimensional de seu significado, por este motivo que a doutrina teceu importantes marcos teóricos acerca da sustentabilidade.

Como trabalhado no tópico anterior, a sustentabilidade passa a ter uma concepção mais forte, levando-se em consideração diversos fatores para a sua mensuração, não apenas aquela que leva em conta tão somente a produção de riquezas como fator de desenvolvimento através do PIB, mas outros específicos e mais humano, como a efetiva distribuição de riqueza, acesso a água e saneamento básico, à saúde, entre outros.

Todos estes outros fatores que não o mero crescimento econômico, detém de fato o ser humano como o centro das atenções, e isso, pode-se dizer que se sobressaltou, como visto no tópico primeiro, após da Declaração ao direito de Desenvolvimento, o qual leva em consideração o desenvolvimento humano como fator base para a sustentabilidade.

Por esta razão que muitos doutrinadores trabalham, com precisão, a ideia da sustentabilidade como um direito fundamental ao ser humano, pois intimamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo nestes casos impossível de afastar a sustentabilidade de uma visão humanista.

Diante disso, importante referir que

[...] o direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado na condição de direito, é de titularidade de toda pessoa humana. Sua efetividade depende de ética ambiental, a qual lastreada no cuidado deve-se guardar relações com a ciência da ecologia, de modo que o conhecimento do saber ecológico possibilite a consciência

da fragilidade da vida. Os próprios indivíduos e o Estado são autores principais na garantia da efetividade de tais direitos. Necessária se faz outra forma de postura de cada indivíduo, diante do meio, como também, necessária é uma efetiva política de gestão ambiental. (SELL, CENSI, HAMMARSTRÖN, 2014, p. 41)

De igual maneira, o Relatório Verde, publicado em 2015 resume de forma clara e simples o tema aqui proposto:

O primeiro e talvez o mais importante ponto a ser destacado é que de acordo com a Constituição Federal de 1988, o “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” é um Direito Fundamental da pessoa humana e também das futuras gerações. Isso significa que ele encontra-se no ponto mais alto do ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual é considerado como “cláusula pétrea” de nossa Constituição, ou seja, um Direito tão importante e de tanta relevância que tornou-se praticamente intocável e que deve orientar todo o ordenamento jurídico brasileiro. Uma das razões de tamanho destaque é que este direito é considerado um “direito dos povos”, um “direito de toda a humanidade”. Diz-se também que é um direito que está “fundado na solidariedade” tendo em vista que só será efetivo com a colaboração de todos, pois é justamente o respeito ao outro, à pessoa e à vida em geral o que realmente importa para o Direito. Nesse sentido, o direito ao meio ambiente relaciona-se com outros valores fundamentais igualmente assegurados pela Constituição Federal como o direito fundamental à vida, a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a igualdade e a justiça. (2015, p. 15)

Diante disso é possível compreender que a proteção do meio ambiente tomou proporções constitucionais e um ambiente ecologicamente equilibrado se elevou a um patamar de direito fundamental, eis que imprescindível ao alcance da dignidade da pessoa humana.

Em se tratando da teoria da argumentação jurídica, ao tratar da sustentabilidade é fato que o órgão julgador deve levar em consideração, ao fundamentar sua decisão, o fato de que o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado e, conseqüentemente, o desenvolvimento sustentável faz parte dos direitos fundamentais do homem.

Assim, quando diante de fatos que levem em considerações questões privadas frente a situações que possam frear ou impedir um desenvolvimento sustentável, o órgão julgador deve considerar que o direito ao desenvolvimento sustentável constitucionalmente reconhecido e o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado como pressuposto máximo a ser utilizado como premissa da argumentação interna, nos termos como defendido por Robert Alexy.

4. CONCLUSÃO

O presente artigo buscou trabalhar de maneira objetiva os principais encontros e documentos que trataram universalmente sobre sustentabilidade. Neste primeiro tópico foi possível perceber que em pouquíssimo tempo, cerca de apenas 40 anos as questões atinentes à sustentabilidade tem tomado grandes proporções.

No segundo tópico trabalhou-se alguns aportes teóricos, principalmente a evolução conceitual da sustentabilidade. Viu-se que a concepção que melhor se adequa ao tema é a argumentação forte, que leva em consideração diversos fatos para mensurar a sustentabilidade, principalmente questões de desenvolvimento sustentável.

No terceiro, trabalhou-se a teoria da argumentação jurídica de Alexy, no qual foi visto que uma decisão judicial deve respeitar alguns critérios lógicos, consubstanciada de uma racionalidade, embora o órgão julgador possa levar em considerações questões que estejam ou não positivadas, ou que seja oriunda ou não de uma argumentação empírica.

No entanto na argumentação interna é necessário que haja correlação entre a premissa menor – fato, e a proposição jurídica – positivada, e esta deve estar vinculada a norma.

Diante disso, em se falando de sustentabilidade, tratar a matéria como uma norma ou princípio é substancial para a utilização de um argumento jurídico quando a matéria confronta outra matéria igualmente positivada.

Com isso, considerando que o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado e o desenvolvimento – humano – sustentável foram reconhecidos constitucionalmente e elevados mundialmente ao patamar de direito fundamental, quando da argumentação interna o julgador deve dar atenção especial, devendo ser considerado premissa máxima quando posta diante de outras questões igualmente positivadas.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica**. São Paulo, Landy Editora, 2001.

CHEDLEK, Jorge. **Inovação, criatividade e inclusão: sinônimos de sustentabilidade**. In Relatório RIO+20., 2012.

DOBSON, Andrew. **Pensamiento político verde: una nueva ideología para el siglo XXI**. Traducción de José Pedro Tosaus. Paidós Ibérica, 1997.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Relatório Verde**. Assembléia Legislativa, 2015. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br>

FREITAS, JUAREZ. **Evolução conceitual do princípio da sustentabilidade.** *In* Rivista quadrimestrale di diritto dell'ambiente, n. 3, Editora G. Giappichelli, 2016.

HAMEL, Eduardo Henrique; GRUBBA, Leilane Serratine. **Desafios do desenvolvimento sustentável e os recursos naturais hídricos.** *In* Revista Brasileira de Direito (IMED). v. 12. n. 1. 2016. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1111/841>

MIKHAILOVA, Irina. **Sustentabilidade: evolução dos conceitos teóricos e os problemas da mensuração prática.** *In* Revista Economia e Desenvolvimento, n° 16, 2004.

MORAIS, Fausto Santos; TRINDADE, André Karam. **Ponderação, pretensão de correção e argumentação: O modelo de Robert Alexy para fundamentação racional da decisão.** *In* Revista SJRJ, Rio de Janeiro, v. 19, n. 35, dez 2012

NAÇÕES UNIDAS, **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.** 2002. Disponível em: <http://www.onu.org.br>. Acesso em julho/2018

_____. **Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano.** 1972. Disponível em: <<<http://www.direitoshumanos.usp.br>>>. Acesso em junho/2018.

_____. **Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.** 1992. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br>. Acesso em junho/2018.

OLIVEIRA, Marielza. **O desenvolvimento humano sustentável e os objetivos de desenvolvimento do milênio.** *In* Atlas Municipal, Desenvolvimento Humano no Recife. Disponível em: <https://www.recife.pe.gov.br/pr/secplanejamento/pnud2006/doc/analiticos/desenvolvimentohumano.pdf>,. Acesso em junho/2018.

SELL, Cleiton Lixieski; CENSI, Daniel Rubens; HAMMARSTRÖN, Fátima Barasuol. **Direitos Humanos e Meio Ambiente: Implicações para a sustentabilidade.** *In* Revista Eletrônica do Curso de Direito: Universidade Federal de Santa Maria, v. 9, n. 1 / 2014.

SOARES. Josemar; CRUZ. Paulo Márcio. **Critério ético e sustentabilidade na sociedade pós-moderna: impactos nas dimensões econômicas, transnacionais e jurídicas.** *In* Revista NEJ - Eletrônica, Vol. 17 - n. 3 / set-dez 2012

STIGLITZ, Joseph E.; SEN, Amartya; FITOUSSI, Jean-Paul. **Report by the commission on the measurement of economic performance and social progress.** Disponível em: <<http://www.stiglitz-sen-fitoussi.fr/en/index.htm>>, acesso em: julho/2018